



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 23.217-3/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>: JANE MARIA SANCHES LOPES ROCHA - ex-Prefeita</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: RAFAEL SOLDERA DALLEK – OAB/MT Nº 20.688</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: RECURSO DE AGRAVO – JULGAMENTO SINGULAR Nº 1211/LCP/2018</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO</b>

### RAZÕES DO VOTO

1. Nos termos do artigo 68 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) c/c os artigos 270, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), o Recurso de Agravo é cabível contra os julgamentos singulares proferidos pelos Relatores e as decisões do Presidente do Tribunal.

2. Ademais, o artigo 273 do Regimento Interno dispõe que a petição do recurso deverá observar os seguintes pressupostos de admissibilidade: I) interposição por escrito; **II) apresentação dentro do prazo**; III) qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; IV) assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; e, V) apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

3. No caso sob exame, ao analisar a peça recursal, verifico que o Agravo é a espécie cabível, uma vez que tem por finalidade a reforma de Julgamento Singular. Outrossim, a postulante possui legitimidade para recorrer por ser diretamente interessada, já que foi sancionada por meio da decisão singular atacada e, ainda, está devidamente qualificada e representada por advogado constituído nos autos (procuração à fl. 4 do documento digital nº 263184/2017). Além disso, o pedido foi apresentado por escrito, com clareza e devidamente assinado por quem tem legitimidade para fazê-lo.

4. Todavia, com relação à tempestividade, destaca-se que o





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Julgamento Singular foi divulgado em **18/12/2018** e a **peça foi protocolada apenas em 22/02/2019** (Protocolo nº 33324/2019), **após a data final para interposição de recurso** indicada na certidão emitida pela Gerência de Registro e Publicação (Documento digital nº 256138/2018), **qual seja, 04/02/2019**.

5. É pertinente transcrever alguns dispositivos da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), **vigentes à época da interposição do recurso, cujas partes principais estão grifadas:**

Art. 263. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados. (*Redação caput do artigo 263 vigente até 11/12/2019 - data da divulgação da Resolução Normativa nº 06/2019*).

Art. 264. (...)

§ 1º. Os prazos para interposição de recursos e para apresentação de defesa, de razões de justificativa, de atendimento de diligência, de cumprimento de determinação do Tribunal, bem como os demais prazos fixados para a parte, em qualquer situação, não se suspendem nem se interrompem em razão de recesso do Tribunal de Contas, salvo deliberação do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (*Redação § 1º do artigo 264 vigente até 11/12/2019 - data da divulgação da Resolução Normativa nº 06/2019*).

§ 3º. Considera-se como data da publicação o 1º dia útil seguinte ao da divulgação da informação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§ 4º. Os prazos processuais terão início no 1º dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 266. Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da deliberação ou julgamento singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 264, deste Regimento.

Art. 267. Na contagem dos prazos referentes aos atos publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, observar-se-á o disposto no art. 263 deste regimento.

Art. 270. (...)

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

6. Em complementação às regras acima expostas, registra-se que, por





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

deliberação da Presidência, os prazos processuais desse Tribunal de Contas ficaram suspensos no período de 20 de dezembro de 2018 a 20 de janeiro de 2019, em atendimento a Portaria nº 008/2018, divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 25 de janeiro de 2018, edição nº 1288.

7. Dessa feita, com base nos dispositivos regimentais transcritos, como o Julgamento Singular foi divulgado em 18/12/2018, a data de publicação a ser considerada é o primeiro dia útil seguinte, qual seja, o dia 19/12/2018. Tendo em vista a suspensão dos prazos processuais a partir de 20/12/2018 até 20/01/2019, a contagem do prazo para a interposição do recurso foi iniciada em em 21/01/2019. Contando-se 15 dias **corridos** a partir dessa data, *já que a redação do dispositivo regimental assim estabelecia*, a data final para interposição do recurso, de fato, foi **04/02/2019**.

8. Destaca-se que a tempestividade é requisito essencial que não comporta correção posterior, conforme se infere do § 1º do artigo 273<sup>1</sup> regimental, o qual dispõe **expressamente** que quando o recurso não preencher aos requisitos de admissibilidade, o Presidente ou o relator originário poderão facultar ao interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade, **exceto quanto à tempestividade**.

9. Diante de todo o exposto, em sintonia com o parecer ministerial, concludo no sentido de que a peça recursal **não merece ser admitida** em razão de sua interposição intempestiva, ficando inalterado o teor o Julgamento Singular nº 1211/LCP/2018.

#### VOTO

10. **Posto isso**, ACOLHO o Parecer Ministerial nº 2.185/2019 do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, com fundamento no artigo 275<sup>2</sup> da

1 Art. 273. § 1º. Quando o recurso não preencher aos requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o relator originário poderão facultar ao interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade.

2 Art. 275. No caso de agravo, se o juízo de admissibilidade do relator for pelo não conhecimento do recurso, seu voto deverá ser submetido à apreciação plenária.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno - TCE/MT), VOTO no sentido de **não conhecer** o corrente Recurso de Agravo interposto pela Sra. Jane Maria Sanches Lopes, ex-Prefeita de Poxoréu/MT, em face do Julgamento Singular nº 1211/LCP/2018, diante da sua intempestividade.

11. É como voto.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2020.

*(assinatura digital)*<sup>3</sup>  
Conselheiro **DOMINGOS NETO**  
Relator

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

